



Processo nº: 35/2024 - CD – Recurso

Recorrente: Marcel Leão

Recorridos: Comissários Desportivos da Etapa Única do Campeonato Brasileiro de Turismocross – 2024 – Luís Eduardo Magalhães/BA

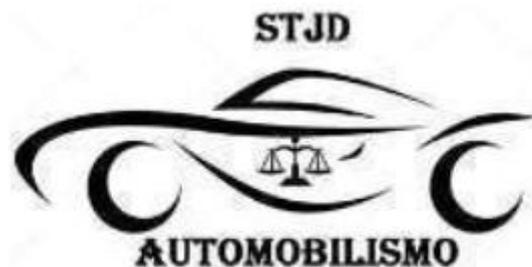
VOTO

I – RELATÓRIO

Marcel Leão (#500) interpôs recurso desportivo (fls. 03/09) em face da decisão dos Comissários Desportivos que aplicou a penalidade de desclassificação após ser constatado que o peso do “volante do motor” estava aquém do limite mínimo de 7.400 g (sete mil e quatrocentos gramas).

Segundo a decisão recorrida, o resultado da pesagem indicou a massa de 7.390 gramas, isto é, dez gramas abaixo do limite imposto pelo artigo 4.9.1 do Regulamento Técnico da Categoria.

Por sua vez, o Recorrente alega, preliminarmente, que seu apelo deve ser conhecido, a despeito de o artigo acima citado prever que a pesagem é um julgamento de fato e inapelável, diante da incidência dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, sob pena de violação ao devido processo legal e à proporcionalidade em seu aspecto material.



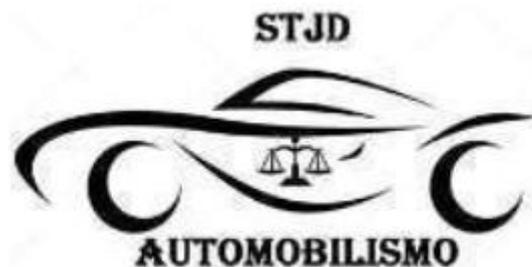
Ato contínuo, aduz que a balança utilizada na pesagem teria, segundo regras do INMETRO, margem de erro que compreenderia justamente os dez gramas de diferença apontados na data da verificação, o que somente ganharia força com a suposta constatação, por parte deste e. STJD, de que a calibragem dos equipamentos utilizados pelos Comissários Desportivos não seria rotineiramente aferida (Recurso nº 11/2022, desta relatoria).

O Recorrente alega, ainda, que a operação de pesagem foi realizada uma única vez, em desacordo com o art. 131, item 131.1, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), revelando uma diferença ínfima do limite regulamentar.

Expedido ofício à Comissão Técnica competente da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), conforme requerido pelo Recorrente, foi informado a esta Comissão Disciplinar que as balanças utilizadas na competição foram adquiridas em 2023, estando lacrados de fábrica, e que foram realizadas três tentativas de pesagem, inclusive com desligamento entre cada uma para afastar qualquer dúvida de imprecisão.

Por fim, a ilustre Procuradoria da Comissão Disciplinar ofereceu seu parecer pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso, valorizando as medições e as constatações obtidas em primeira mão pelos Comissários Recorridos.

É o relatório. Passo a decidir.



II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, recebo o recurso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante a previsão do art. 5º, LV, da Constituição da República, dado que inequivocamente aplicáveis aos processos administrativos, como o presente.

No entanto, adianto que as razões intentadas pela Parte Recorrente não merecem prosperar em seu mérito.

Diferentemente do que alega o Recorrente, não há como se presumir, na ausência de qualquer prova de irregularidade da pesagem, que o resultado obtido pelos Comissários Recorridos não condiz com a real massa da peça aferida. Vê-se que o próprio Recorrente não afirma de forma categórica ter havido um equívoco na constatação, optando, no seu lugar, lançar dúvidas sobre a higeidez do aparelho empregado pela Comissão Técnica (fls. 07 e 08):

“Ante a impossibilidade de fazê-lo sem prévia constatação da higeidez dos equipamentos de pesagem, não se está, aqui, a afirmar peremptoriamente a imprestabilidade e/ou equívoco sumário do resultado. Afirma-se, porém, a imprescindibilidade de constatação do peso real do volante do motor para que, somente então, possa cogitar-se da aplicação da grave penalidade imposta ao piloto recorrente”.



As dúvidas que poderiam existir sobre a balança utilizada pelos Comissários Recorridos foram devidamente afastadas com a resposta do ofício, e corroboradas pelas testemunhas ouvidas, tendo sido revelado que se trata de equipamento novo e que não sofreu qualquer tipo de alteração indevida. A resposta do ofício, aliás, refutou a tese de que teria havido uma única pesagem da peça investigada, pois na verdade foram realizadas três tentativas, inclusive com desligamento do aparelho em cada uma, sendo a diferença de dez gramas verificada em todas elas.

No mais, o precedente do Recurso nº 11/2022, desta relatoria e ora citado pelo Recorrente, na verdade opera em seu desfavor, na medida em que não foi identificada qualquer omissão por parte da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) no manuseio ou na manutenção dos equipamentos de medições técnicas.

Em complemento, a mesma balança responsável pela pesagem do veículo pilotado pelo ora Recorrente também aferiu a massa de peças dos automóveis de diversos outros competidores, o que significa dizer que acatar a tese autoral de incidência da margem de erro acabaria por desprestigiar a isonomia da competição, especialmente se feito por via jurisprudencial.

Nessa linha, como é de rigor destacar neste e. STJD por ocasião de julgamentos de caráter técnico, os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário ao manuseio do equipamento adequado às medições de praxe, tal como a balança para a pesagem dos veículos, sendo também as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, razão pela qual as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade. Não foram produzidas provas aptas a afastar a conclusão dos Comissários Recorridos, que passa a ter sua presunção relativa de veracidade e legalidade convertida em absoluta.



Em arremate, sabe-se que sendo ínfima ou não a diferença verificada *in casu*, a imposição de um peso mínimo para as peças dos veículos na categoria deve ser respeitada, vez que tem o condão de vedar aquisição de uma vantagem desportiva indevida pelos pilotos. Em outras palavras, o “corte” deve ser realizado em algum patamar (ainda que possam ser encontradas diferenças mínimas para mais ou para menos), tendo a CBA legitimamente escolhido a massa de 7.400 g como referência para a peça em questão, o que não foi respeitado no caso concreto.

Nesses termos, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pelo desprovimento do recurso.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso desportivo interposto, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**